

Cuida-se de pedido de providências no qual o Ministério Público de Pernambuco pretende a análise da regularidade perante o Cartório 3º Ofício de Notas de Olinda, após indícios de supostas irregularidades na lavratura de procurações.

Em resposta, o Requerido esclareceu que as procurações públicas lavradas, em que comparecem como outorgantes Maria vanda de Souza Fraga e Julia Fraga Alves, foram outorgadas e assinadas pelas próprias outorgantes, conforme comprovam as cópias das folhas dos livros em anexo. Escreveu ainda, que por um lapso, a escrevente da Serventia, responsável pela lavratura dos respectivos atos, utilizou modelos de procurações públicas específicas para pessoas com problemas de coordenação motora, impossibilitadas de assinar, o que não foi o caso na prática, tendo em vista que as outorgantes compareceram ao cartório, outorgaram e assinaram tais atos, sem a necessidade de comparecimento de pesso assinando à rogo.

No caso concreto, as informações narradas foram suficientes para demonstrar a licitude da prática dos atos, objeto de averiguação por suposta irregularidade, não mais havendo matéria a ser analisada por este órgão correccional.

Dessa forma, não vislumbro qualquer falta disciplinar apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em desfavor do titular do Cartório reclamado, razão pela qual **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES PROCEDIMENTOS**.

Publique-se. Arquive-se.

Cumpra-se.

Recife, 24/02/2022.

Juiz Carlos Damião Lessa
Corregedor Auxiliar Extrajudicial

DECISÃO

SEI nº 00033847-31.2019.17.8017.

Decisão

Reclamação formalizada a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) do TJPE, em desfavor da 2ª Serventia Registral de Jaboatão dos Guararape-PE.

Regularmente notificado, o titular da serventia prestou informações preliminares pormenorizadas.

O reclamante foi notificado para se pronunciar acerca dos argumentos apresentados pelo reclamado em suas informações preliminares, todavia até a presente data nada disse.

É o que importa relatar.

Para instauração de Processo Administrativo Disciplinar se faz necessária a configuração da prática de falta disciplinar, e, na espécie, as informações do titular da serventia reclamada foram precisas em demonstrar que a serventia agiu de conformidade com a legislação de regência.

Sendo assim, considerando a ausência de falta disciplinar, somado ao silêncio do reclamante no que tange aos argumentos trazidos nas informações preliminares, decido pelo arquivamento da reclamação.

Encerre-se este SEI nesta unidade.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, [data registrada no sistema].

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE